

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento para proteção às mulheres bolsistas em função de maternidade.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada ANGELA ALBINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.012, de 2015, em epígrafe, de autoria da Deputada Alice Portugal, propõe a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo, concedidas pelas agências de fomento e destinadas à titulação de mestres e doutores, por até quatro meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista em virtude da ocorrência de parto.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Educação aprovou Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Maria do Rosário, pela aprovação do Projeto, com duas Emendas Modificativas, a fim de se estender a prorrogação para outras bolsas, independentemente do grau de titulação, tais como estudantes de graduação sanduíche, pós-doutorado, estágio sênior, entre outras modalidades.

CD166996955921

CD166996955921

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende prorrogar os prazos de vigência das bolsas de estudo, concedidas pelas agências de fomento para mestrado e doutorado, por até quatro meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista em virtude da ocorrência de parto.

A Comissão de Educação ampliou o alcance da proposta para outras bolsas, independentemente do grau de titulação, tais como estudantes de graduação sanduíche, pós-doutorado, estágio sênior, entre outras modalidades.

A necessidade de prorrogação da bolsa em caso de parto decorre do fato de que a bolsista não é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme apontado pela Autora. O motivo é que a bolsa de estudos não é considerada remuneração de trabalho, assim como a bolsista não possui vínculo de emprego ou de prestação de serviços com a instituição concedente.

De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não trata da figura do bolsista. O Decreto nº 3.048, de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, prevê, em seu art. 11, inc. VIII, a possibilidade de filiação facultativa do bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social. A mesma previsão está no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.788, de 2008, em relação ao estágio de estudantes.

Consequentemente, não terá cobertura previdenciária a bolsista que não mantinha vínculo com algum regime, nem tenha efetivado a

CD166996955921

CD166996955921

filiação como segurada facultativa do RGPS. Não perceberá, portanto, o benefício do salário-maternidade na hipótese de parto.

Não obstante, uma forma de se oferecer proteção à maternidade e ao feto em desenvolvimento está justamente na proposta de prorrogação da bolsa de estudos por tempo idêntico ao do salário-maternidade, que corresponde a 120 dias (art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991).

Entendemos, sob a ótica da Seguridade Social, que, assim como previsto na legislação previdenciária (art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991), o adotante também deve ter direito ao mesmo tratamento dispensado à gestante, sem distinção quanto à idade do adotando.

Dessa feita, aproveitamos a oportunidade de oferecimento de Substitutivo para incorporar o conteúdo das Emendas da Relatoria da Comissão de Educação, com a necessária adaptação da Ementa e dos demais artigos do Projeto. O art. 1º não havia sido alterado para deixar de restringir a proposta à titulação de mestres e doutores.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.012, de 2015**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

*CD166996955921
CD166996955921

CD166996955921

CD166996955921

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e adoção.

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 120 (cento e vinte) dias, se comprovado o afastamento temporário do bolsista por ocorrência de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de um bolsista, quando decorrente do mesmo processo de adoção e guarda.

§ 2º No caso de falecimento do bolsista referido no *caput*, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art. 2º deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento, acompanhado da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculado o

CD166996955921

CD166996955921

bolsista, especificando as datas de início e término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

Art. 4º É vedada a suspensão do pagamento da bolsa durante o afastamento temporário de que trata o art. 2º, quando ficarão suspensas as atividades acadêmicas do bolsista, desde que não ultrapassado o prazo máximo de prorrogação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
Relatora

CD166996955921

CD166996955921